

Registro: 2015.0000499952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial nº 0025182-03.2014.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que , é investigado GERALDO ANTONIO VINHOLI (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA).

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Determinaram o arquivamento deste procedimento investigatório. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DE PAULA SANTOS (Presidente) e FRANÇA CARVALHO.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

Moreira da Silva Relator (assinatura eletrônica) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0025182-03.2014.8.26.0000

INVESTIGADO: GERALDO ANTONIO VINHOLI (PREFEITO DO MUNICÍPIO

DE CATANDUVA)

COMARCA: CATANDUVA

VOTO Nº 19.685

EMENTA: Competência originária do TJSP – Prefeito Municipal de Catanduva – Inquérito Policial – Crime de responsabilidade – Proposta de arquivamento pela Procuradoria Geral de Justiça – Acolhimento – Hipótese que não enseja outra providência segundo a convição do "dominus litis" – Arquivamento dos autos.

1. Trata-se de Inquérito Policial, como narra a lúcida manifestação da e. Procuradoria de Justiça, para apuração da ocorrência, em tese, dos delitos previstos nos incisos IV e VI, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 201/67, consistentes em empregar recursos de qualquer natureza em desacordo com os planos ou programas a que se destinam e deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara dos Vereadores, anotado que, segundo apurado, a Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva repassou valores para a Fazenda Municipal, referentes ao pagamento do serviço de coleta de lixo, à conta de *superávit* ou saldo financeiro, vinculados ao custeio de ações de saneamento e serviços ambientais.

Após o procedimento investigatório, concluiu a d. Procuradoria Geral de Justiça *que os elementos de informação* coligidos aos autos não constituem lastro suficiente para a instauração



da persecução criminal, pelo que requereu o arquivamento do procedimento, observadas as formalidades de praxe.

É o relatório.

2. É caso de se acolher a proposta de arquivamento.

Como bem preconizado pelo douto parecerista da E. Procuradoria Geral de Justiça: "A questão da aplicação vinculada do repasse de superávit de autarquias para a Fazenda Pública, é fato que escapa à apreciação de conduta criminosa neste procedimento.

Também escapa à tipicidade criminal a existência de falhas graves nos planos de saneamento básico consistentes na própria finalidade da autarquia.

A constitucionalidade do dispositivo do artigo 12 e seu parágrafo da Lei Complementar que criou a SAEC não foi discutida em controle abstrato, sendo declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo as leis que trataram dos hidrômetros e da composição do preço público quando ocorre o mencionado superávit, ambas por vício de iniciativa.

Admitindo a tese da possibilidade da reversão "carimbada" do recurso superavitário auferido pela autarquia, tem-se que a questão de interesse ao procedimento criminal reside na concepção do que pode ser considerado "serviço ambiental". Vale dizer, se a coleta de lixo se insere



no conteúdo normativo.

O Código Florestal (Lei n. 12.651/12), posterior à referida lei de regência da autarquia, traz um conceito de serviços ambientais bem diverso do empregado pelo Município de Catanduva: a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono; b) a conservação da beleza cênica natural; c) a conservação da biodiversidade; d) a conservação das águas e dos serviços hídricos; e) a regulação do clima; f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico; g) a conservação e o melhoramento do solo; h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

Num primeiro momento, observa-se a inadequação formal do emprego que se pretende dar à receita superavitária da autarquia com o conceito de serviço ambiental definido na posterior legislação federal.

Todavia, a matéria deve ser discutida no âmbito próprio da proteção do patrimônio público e do meio ambiente, eis que a própria discussão do conceito é suficiente para afastar a tipicidade do artigo 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 201/67, inicialmente vislumbrada".

Por fim, concluiu que os elementos informativos colhidos nos autos não se revelam suficientes para a instauração de persecução penal.



Frente a esse contexto, por viger na ordem jurídica brasileira o sistema penal acusatório, por força do qual a iniciativa da persecução penal nos crimes de ação penal pública constitui função exclusiva do Ministério Público (art. 129, I, CF), não há outra solução para o caso, senão aquela no sentido de se acolher *in totum* a proposta exarada pela d. Procuradoria Geral de Justiça, no sentido de se determinar o arquivamento dos autos.

3. Pelo exposto, determina-se o arquivamento deste procedimento investigatório.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA

Relator

(assinatura eletrônica)